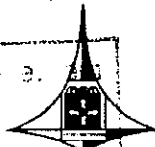


Ao Presidente Legislativo para registro e
seguida à C.A.F. e C.D.F.



Em 24/06/02 Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Em

LIDO

Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Fone: 348-8042 - 8044 - 8045 - 8046 - FAX: 348-8043

E-mail: dep.chico.floresta@cl.df.gov.br

Chico Floresta
Diretor da Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 3069 /2002

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

*Dispõe sobre a responsabilidade da
destinação de lâmpadas usadas e dá outras
providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras, rede de assistência técnica ou revendedoras de lâmpadas que contaminam o meio ambiente, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu esgotamento energético ou vida útil.

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o meio ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada, as lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos (lâmpadas fluorescentes e vapor de mercúrio).

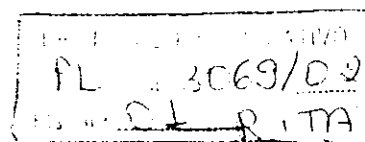
Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, acondicioná-las e armazená-las de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores e dar-lhes destinação final, mensalmente.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de lâmpadas:

I – Lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – Lançamento em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas.

Art. 4º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o





Câmara Legislativa
do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Fone: 348-8042 – 8044 – 8045 – 8046 – FAX:348-8043

E-mail: dep.chico.floresta@cl.df.gov.br

infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor correspondente em reais a trezentas UFIR;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo poder público, com a interdição do estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

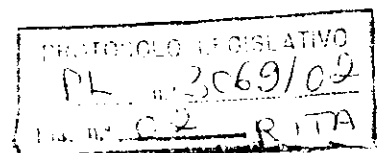
JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente propositura de projeto de lei que dispõe sobre a responsabilidade da destinação de lâmpadas usadas e dá outras providências.

Os impactos negativos causados ao meio ambiente, pelo descarte inadequado de produtos e materiais que contém em suas composições mercúrio e seus compostos é muito grande. São nocivos à saúde e ao meio ambiente, contaminando o solo, o lençol freático e além de serem aditivos no organismo de humanos e de animais, podendo provocar envenenamento crônico.

O envenenamento pelo mercúrio pode ser agudo, quando provém da ingestão acidental ou intencional de seus sais solúveis. Pode também ser crônico e provém da inalação de vapores mercuriais ou da ingestão de pequenas quantidades de nitrato de mercúrio ou de outros sais.

Os compostos alquilo mercuriais (etil e metil de mercúrio) tornaram-se importante problema ambiental. Os compostos são solúveis em solventes orgânicos, e a cadeia





Câmara Legislativa
do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Fone: 348-8042 – 8044 – 8045 -- 8046 -- FAX:348-8043

E-mail: dep.chico.floresta@cl.df.gov.br

covalente carbono-mercúrio não é degradada por processo biológicos. O metil mercúrio é particularmente encontrado em alguns peixes tirados de águas contaminadas pelo referido metal.

Alguns compostos mercuriais, como o metil mercúrio, ultrapassam a barreira placentária e acumulam-se no feto, do que resulta paralisia cerebral e retardamento mental da criança

Os compostos mercúricos tem uma afinidade com o sistema nervoso central e produzem fadiga, dor de cabeça, perda da memória, apatia, instabilidade emocional, parestesia, ataxia generalizada, surdez, disartria, deterioração visual progressiva e disfagia.

Assim sendo, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a aprovação do mesmo trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade.

Sala das Sessões,


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital PT/DF

